

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juarez Monteiro de Oliveira Júnior; Nathália Lipovetsky e Silva; Dorival Guimarães Pereira Junior. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-267-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

---

### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

## DA (IM)POSSIBILIDADE DA SUCESSÃO LEGÍTIMA DE PÁGINAS PESSOAIS DE REDES SOCIAIS APÓS A MORTE DO TITULAR

### THE (IM) POSSIBILITY OF THE LEGITIMATE SUCCESSION OF PERSONAL PAGES OF SOCIAL NETWORKS AFTER THE DEATH OF THE HOLDER

Francieli Puntel Raminelli <sup>1</sup>  
Laís Gabrielly Oliveira Diniz <sup>2</sup>

#### Resumo

As redes sociais fazem parte da vida de toda pessoa e já a acompanham em todo o seu desenvolvimento. Este resumo busca uma reflexão sobre a inserção de páginas pessoais no patrimônio digital e a (im)possibilidade de transmissão dessas aos herdeiros sem a manifestação de vontade do falecido. A partir da abordagem dedutiva, procedimento histórico e pesquisa bibliográfica e documental foi identificado que na hipótese de não haver manifestação do falecido, não poderão os herdeiros acessar sua página pessoal, tendo em vista a preservação do princípio da autonomia privada.

**Palavras-chave:** Página pessoal em rede social, Princípio da autonomia privada, Bens virtuais

#### Abstract/Resumen/Résumé

Social networks are part of everyone's life and are already accompanying them throughout their development. This research seeks to reflect on the insertion of personal pages in the digital heritage and the (im)possibility of transmitting these to the heirs without their will manifestation. From the deductive approach, historical procedure and bibliographic and documentary research, it was identified that, in the event of there is no manifestation the deceased, the heirs will not be able to access their personal page, aimed the principle of private autonomy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personal page on social network, Principle of private autonomy, Virtual goods

---

<sup>1</sup> Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Universidade de Sevilla (Espanha). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Anhuera de São Paulo - UNIAN - SP

## 1. INTRODUÇÃO

Cada vez mais a tecnologia influencia a vida de pessoas que começam a utilizar as redes sociais como meio de divulgação de conteúdo, fotos, vídeos, produção de conteúdo e etc. Assim nasce uma espécie de bem digital: as páginas pessoais (*Facebook, Instagram, Youtube* e etc), sendo ou não valorizadas economicamente.

Tendo em vista o princípio da autonomia privada, questiona-se: poderão as páginas pessoais serem transmitidas ao herdeiro após a morte do titular? Buscou-se analisar a supremacia do princípio da autonomia privada frente ao direito sucessório, utilizando-se da metodologia de abordagem dedutiva e de procedimento histórico e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Para tanto, o presente trabalho divide-se em duas partes, sendo que na primeira aborda classificação das páginas pessoais como bem digital e na segunda a aplicabilidade do princípio da autonomia privada na sucessão legítima. Sendo assim, no próximo item abordar-se-ão os bens digitais.

## 2. BENS DIGITAIS

Bem é uma espécie de coisa, não podendo os termos serem utilizados de forma sinônima. Coisa é tudo que compõe a natureza, excluindo a pessoa, enquanto os bens são tudo aquilo que possibilita utilidade ao homem (VENOSA, 2017). No campo jurídico os bens são tudo que satisfazem os desejos e afetos do homem, podendo ser dotados de valor econômico ou não (VENOSA, 2017).

O Código Civil de 2002 distinguiu os bens, classificando-os em: a) bens considerados em si mesmo, nos artigos 79 a 91 (BRASIL, 2002); e b) reciprocamente considerados, nos artigos 92 a 97 (BRASIL, 2002).

Flávio Tartuce versa acerca da tangibilidade, mobilidade, fungibilidade, consuntibilidade, divisibilidade e individualidade dos bens considerados em si mesmo. Enquanto os bens reciprocamente considerados são classificados em principais e acessórios (TARTUCE, 2018). Ainda que o código civilista não traga a classificação quanto à tangibilidade, a doutrina aborda que essa é dividida em dois grupos: a) bens corpóreos; e b) bens incorpóreos.

Bens corpóreos são aqueles reconhecidos por meio dos sentidos do homem, tais como automóveis, livros, animais e etc. (VENOSA, 2017) e que possuem existência corpórea, podendo ser tocados (TARTUCE, 2018).

Já os bens incorpóreos, por sua vez, existem de forma abstrata. Não são alcançáveis, e não podem ser tocados pelo homem (TARTUCE, 2018), ou seja, “não têm existência

material, mas existência jurídica” (VENOSA, 2017), como os direitos da pessoa sobre o produto do seu intelecto, fundos empresariais, hipoteca e etc.

Os bens digitais, que são acumulados virtualmente, indicam classificação no tocante aos bens incorpóreos, intangíveis, imateriais, aqueles em que não há possibilidade de serem tocados pelo homem.

Estes bens, que compõem o patrimônio digital do *de cuius*, podem ser divididos em quatro formas: a) dados pessoais: como *e-mail* e *Whatsapp*; b) dados de redes sociais: como *Facebook* e *Instagram*; c) dados financeiros: como contas bancárias *online*; e d) dados empresariais: hospedados em *sites* de vendas e/ou em áreas profissionais virtuais (SANTOS; CASTIGLIONI, 2018, p. 107).

Esse acervo de bens hospeda os dados virtuais de uma pessoa que com acesso as plataformas digitais poderá guardá-los em páginas pessoais como *Facebook*, *Instagram*, *Whatsapp*, *Twitter*, *Youtube* etc. “Todos os dados virtuais gerados por qualquer pessoa precisam estar hospedados em algum lugar, nesse caso na rede mundial de computadores, ou seja, na internet” (OLIVEIRA, 2019, p. 13).

O acúmulo desses bens digitais, quando dotados de valor econômico, como ocorrem com páginas pessoais valorizadas economicamente, começam a integrar o patrimônio digital de seus titulares.

É o que se verifica, por exemplo, através de divulgação recente de faturamento da página “O Primo Rico”, do *Youtube*, idealizada por Thiago Nigro. O idealizador da página disponibilizou o faturamento que obteve no ano de 2020, sendo o valor de 334 mil dólares, equivalente, à época da divulgação, em R\$ 1.736.800,00 (YOUTUBE, 2020).

Isso acontece mediante a utilização da tecnologia disponível, bem como a manifestação da vontade do titular de torná-lo público e acessível (REIS; SERRES; NUNES, 2016, p. 55).

O acúmulo desses bens, quando recebem especial atenção de seu titular ao ponto de torná-los parte do seu patrimônio, tornam-se objetos de negócio jurídico e demonstração de acumulação de riquezas tratando-se de propriedade digital “que somente pode ser produzidas, acessada, reproduzidas e desfrutada por meio de utilização de equipamentos tecnológicos, conectados ou não na rede de computadores” (PINHEIROS; FACHIN, 2018, p. 295).

Páginas pessoais criadas no *Youtube*, *Facebook* e etc., podem ser monetizadas mediante anúncios, publicidades e ferramenta de monetização como *Google AdSense*, utilizada por anunciantes que oferecem lances pelo espaço publicitário fornecido pelo usuário, onde o acesso a página resultará a monetização (GOOGLE, 2021). E como o tráfego pago do

*Instagram*, que impulsiona conteúdo mediante Gerenciador de Anúncios do *Facebook*, e outros. Desse modo, por possuírem valor econômico, essas páginas passam a compor o patrimônio digital do seu titular.

No entanto, além do valor patrimonial que pode ser agregado a essas páginas pessoais, poderá haver o valor sentimental, que muitas vezes possui prevalência sobre o primeiro.

Trata-se de páginas pessoais que acumulam “fotografias e filmagens de nascimentos, casamentos e uma infinidade de momentos marcantes, armazenadas em dispositivos informáticos, não têm como serem mensuradas” (BARRETO; NETO, 2016). Em primeira análise podem não ser reconhecidos valores comercial ou monetário; todavia, não se exclui a possibilidade de agregar valor ao seu titular ou aos seus herdeiros.

Essa valoração é subjetiva, tratando-se de vídeos de famílias e amigos, textos produzidos pelo usuário, produções obtidas de forma onerosa. “Em ambos os casos [...] independentemente de haver valor econômico, a finalidade desses bens é a satisfação de alguma necessidade humana” (PINHEIROS; FACHIN, 2018, p. 298).

Desse modo, as páginas pessoais que armazenam esse conteúdo possuem um valor subjetivo ao seu titular, sentimental e/ou afetivo, sendo dificultosa uma quantificação monetária.

### **3. DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA FRENTE AO DIREITO À SUCESSÃO**

As páginas pessoais, valorizadas ou não economicamente, compõem os bens digitais do titular e integram o seu patrimônio. E, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, após a morte, o patrimônio do *de cuius* será transmitido aos seus herdeiros.

O direito à herança tem status constitucional e fundamental, previsto no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O direito sucessório trata de um conteúdo que visa a transmissão de direitos e deveres de uma pessoa a outra após sua morte, seja como manifestação de sua última vontade ou por disposição legal (TARTUCE, 2017).

Na hipótese de manifestação de última vontade, na forma testamentária, poderia o falecido transmitir suas páginas pessoais a alguém mediante disposição de acesso por *login* e senha. Isso porque na sucessão testamentária atende-se a vontade do testador (VENOSA, 2017). No entanto, ao tratar-se da sucessão legítima, o Código Civil dispõe que a herança se transmitirá aos herdeiros legítimos, tendo em vista que o *de cuius* não manifestou sua vontade em testamento ou o tendo em feito caducou ou foi julgado nulo (BRASIL, 2002).



Sucessão legítima decorre da imposição da norma jurídica, presumindo o legislador a vontade do *de cuius* no momento em que trouxe a ordem de vocação hereditária (TARTUCE, 2017), conforme art. 1798 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002). Abrangendo descendente, ascendente, cônjuge e os colaterais.

A doutrina civilista afirma que a herança é um termo exclusivo do estudo do direito sucessório, que entra no conceito de patrimônio, e é “o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*” (TARTUCE, 2017).

Ressalta que compõe o patrimônio do falecido os bens imateriais ou materiais, mas que sempre possuam valor econômico agregado (VENOSA, 2017). Assim, entende-se que os bens que geram o direito sucessório aos herdeiros são bens que possuem valor econômico agregado. Bens que não possuam valor econômico, mas sentimental, como livros, fotografias, álbuns, CDs, cartas, diários e etc., quando físicos, podem ser imediatamente acessados pelos herdeiros do *de cuius*.

O fato de possuírem valor sentimental e serem acessados imediatamente, não gera aos herdeiros o direito sucessório. Então, deverá ser resguardada a privacidade do falecido, que nem sempre gostaria de ter suas cartas, diários, fotografias, acessados por seus herdeiros.

O mesmo ocorre quanto páginas pessoais do *de cuius*, que muitas vezes carregam troca de mensagens e fotografias particulares inerentes a sua privacidade e intimidade, que é constitucionalmente assegurada a sua inviolabilidade e reiterada nos termos do art. 21 do Código Civil ao tratar dos direitos da personalidade (BRASIL, 2002).

Há doutrina que defende que alguns bens digitais deveriam ser transmitidos aos herdeiros independentemente de conter valorização econômica ou não, tendo em vista que de alguma forma o titular precisou pagar para obtê-los em seu armazenamento em nuvem. Assim, seria direito da família preservar a sensação de continuidade de estarem em contato com a memória do falecido, mediante fotos, vídeos, depoimentos e etc., (GRECO, 2018) e que muitas vezes estão armazenadas em suas páginas pessoais.

Ocorre que a manutenção dessas páginas pessoais após a morte do titular, como continuidade da vida de forma digital, pode ser solucionada mediante sistemas próprios de cada rede social, que a princípio consideram a manifestação da vontade do titular da página.

Essa vontade será declarada na configuração da própria página, podendo optar pela imortalidade de sua vida digital ou pela extinção da página com base em ações específicas que possam deixar de ser realizadas (MEIRELES; BATALHA, 2016, p. 34).

Como **exemplo**, o *Facebook* permite que o titular da conta possa optar pela transformação de sua página em um memorial, tornando o local um ambiente em que amigos

e familiares irão compartilhar lembranças após seu falecimento, indicando um “contato herdeiro” para cuidar da página, mas que possui limitações como: fixar publicação, aceitar solicitação de amizades, alterar foto de perfil e de capa (FACEBOOK, 2021).

A segunda possibilidade que o *Facebook* oferece é a exclusão da página após a morte do titular. Para isso o titular deverá optar pela exclusão da página após a sua morte, mas que somente ocorrerá quando alguém informar a plataforma digital do falecimento dele (FACEBOOK, 2021).

Destaca-se que a manifestação da vontade do titular de determinada página pessoal pode ser fundamentada no princípio da autonomia privada, que se trata do direito do titular autorregulamentar os seus interesses, decorrentes da dignidade humana (TARTUCE, 2018).

Os direitos privados fundamentais devem ser respeitados como conteúdo mínimo para que haja harmonia na convivência humana, e transcendendo a própria vida, pois são protegidos até mesmo após a morte do titular (VENOSA, 2017). O direito a inviolabilidade a vida privada do falecido deve ser resguardo, bem como suas vontades sobre o tema em questão.

Desse modo entendeu a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou o pedido de indenização por danos morais para a mãe que teve o perfil da filha excluído pelo *Facebook* após o seu falecimento. Segundo o acórdão, o *Facebook* oferece duas opções em caso de óbito: a) exclusão da conta; ou b) transformação em memorial (BRASIL, 2021).

No caso em análise, a manutenção da página pessoal da adolescente foi impedida com base no desejo que ela manifestou ao optar pela exclusão da sua conta após a sua morte. Sendo assim, preservou-se a própria vontade da usuária quando em vida.

## CONCLUSÃO

As páginas pessoais são espécies de bens digitais que compõem o patrimônio digital do *de cuius* quando dotadas de valor econômico, por exemplo, páginas pessoais no *Youtube* que resultaram em faturamento de milhões de reais aos seus idealizadores. Há quem defenda, não obstante, que independentemente do valor econômico, é direito da família preservar pela continuidade da memória do falecido mediante a manutenção de dados pessoais armazenados em suas páginas (tais como fotos, vídeos, etc.).

Se o titular da página, quando em vida, manifestar a sua vontade, poderá transmitir essas páginas mediante acesso com *login* e senha aos seus herdeiros, como acontece no *Facebook*, com base no princípio da autonomia privada.

O princípio da autonomia privada se trata do direito do titular autorregulamentar os seus interesses. Se o *de cuius* quando em vida não manifestou o desejo de ter as suas páginas pessoais acessadas por seus herdeiros, caracterizaria violação a sua própria vontade caso ocorresse.

Desse modo, na hipótese de inexistência de manifestação da vontade do falecido diante da transmissão de sua página pessoal que não possui valor econômico aos seus herdeiros, não deverá ser realizada a sucessão, uma vez que deve ser preservado o princípio da autonomia privada frente ao direito sucessório.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, A. G., NETO, J. A. Herança Digital. **Direito&TI**, Porto Alegre, v. 1, nº 5, 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/BARRETO-Alesandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%A7a-Heran%C3%A7a-Digital.pdf>. Acesso em 06 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 30 de Outubro de 1988**. Disponível em PLANALTO: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 de Abril de 2021.

BRASIL. **Lei N.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em PLANALTO: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 de Abril de 2021

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Elza Parecida Silva de Lima Amorim e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator(a): Francisco Casconi. DJ, 09 mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForum=0>. Acesso em 28 de Abril de 2021.

FACEBOOK. **Central de ajuda**. 2021. Disponível em: [https://www.facebook.com/help/991335594313139/escolha-um-contato-herdeiro/?helpref=hc\\_fnav](https://www.facebook.com/help/991335594313139/escolha-um-contato-herdeiro/?helpref=hc_fnav). Acesso em: 24 de Abril de 2021.

GOWERT DOS REIS, M.; CONCEIÇÃO PRIMON SERRES, J.; IGANSI NUNES, J. F. Bens culturais digitais: reflexões conceituais a partir do contexto virtual. **Encontros Bibli**: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, [S. l.], v. 21, n. 45, p. 54-69, 2016. DOI: 10.5007/1518-2924.2016v21n45p54. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2016v21n45p54>. Acesso em: 12 abr. 2021.

GOOGLE. **Ad Sense**, 2021. Disponível em: <https://www.google.com.br/adsense/start/>. Acesso em: 24 de Abril de 2021.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 19, n. 113.abr./maio, 2019 [recurso eletrônico].

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Facebook não deve indenização à família após apagar perfil de jovem morta**: herança digital segue sem lei específica. 25 mar. 2021. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/noticias/8301/Facebook+n%C3%A3o+deve+indeniza%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+fam%C3%ADlia+ap%C3%B3s+apagar+perfil+de+jovem+morta%3B+heran%C3%A7a+digital+segue+sem+lei+espec%C3%ADfica>. Acesso em: 01 de Abril de 2021.

MEIRELES, Stella M.; BATALHA, Samuel W. de Souza. **Bens digitais legados e a computação em nuvem**: uma proposta de características desejáveis para a modelagem de Softwares que tratem o legado digital. 2016. Trabalho de conclusão de curso. (Bacharelado em Computação). Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2016. Disponível em:  
[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17230/1/2016\\_StellaMeireles\\_SamuelWesley\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17230/1/2016_StellaMeireles_SamuelWesley_tcc.pdf). Acesso em: 24 de Abril de 2021.

OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança Digital**: o acervo on-line do de cujus. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual da Paraíba Campus III, Guarabira, 2019.

PINHEIRO, Valter G. M.; FACHIN, Zulmar A. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre – RS. **Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**. Florianópolis, 2018. p. 289-309. Disponível em:  
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r671B0h.pdf> Acesso em: 24 de Abril de 2021.

SANTOS, Evertto Silva., CASTIGLIONI, Tamires G. da Silva. Herança digital: a transmissão de bens vituais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Porto Alegre – Rio Grande do Sul, v. 4, n. 2. p. 104-115, jul/dez, 2018. Disponível em:  
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805/pdf>. Acesso em: 24 de Abril de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Direito das Sucessões**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017 [recurso eletrônico].

TARTUCE, Flávio. **Manual Direito Civil Volume Único**. 8ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018 [recurso eletrônico].

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Sucessões**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017 [recurso eletrônico].

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017 [recurso eletrônico].

YOUTUBE. O Primo Rico. **Quanto eu ganhei com o youtube em 2020? Os 5 passos para você gerar renda passiva em 2021**. 29 dez. de 2020. Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=iLMueFDHQWc>. Acesso em: 24 de Abril de 2021.